**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**
**SECRETARIA DE GOVERNO**
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 16 de outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
23 OUT 2026
Assinatura às 05h23

**MENSAGEM N° 084/2026**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho, nesta oportunidade, encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e organização do serviço de acolhimento em família acolhedora denominado "Rede Acolhedora" no município de Itapevi, fixa a concessão da bolsa-auxílio, e dá outras providências.

A presente propositura atende uma diretriz fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com o objetivo de oferecer uma alternativa humanizada e protetiva para crianças e adolescentes itapevienses que precisaram ser afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação judicial. Sendo priorizado o acolhimento no seio de uma dinâmica familiar estruturada, em vez do acolhimento institucional tradicional em abrigos, na medida em que assegura atenção individualizada, afeto e convivência comunitária durante esse período de transição.

A relevância social da "Rede Acolhedora" é de grande impacto positivo direto sobre o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, visto que a integração à rotina de uma família acolhedora previamente selecionada e capacitada, preserva-se o direito à convivência comunitária e evitam-se rupturas drásticas de vínculos, inclusive com a previsão explícita de manter grupos de irmãos unidos na mesma

residência sempre que possível.

Além disso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família atuará ativamente por meio de uma Equipe Técnica de Referência, prestando apoio psicológico e socioassistencial também à família de origem, buscando superar as causas do afastamento e viabilizar o retorno seguro do jovem ao seu lar.

Para viabilizar a execução prática e garantir que as famílias acolhedoras exerçam esse papel com a dignidade necessária, o projeto também institui a concessão de uma Bolsa-Auxílio correspondente a um salário mínimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido. Esse recurso possui caráter estritamente pecuniário, indenizatório e temporário, voltado exclusivamente para custear despesas básicas como alimentação, vestuário, higiene, lazer, educação e saúde do menor, sem gerar qualquer tipo de vínculo empregatício ou previdenciário com a Administração Pública.

Demonstrando sensibilidade e compromisso com a inclusão, o projeto prevê ainda, um acréscimo de 50% no valor do auxílio caso o acolhido possua deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doenças crônicas graves, compensando a alta complexidade e a especificidade dos cuidados exigidos nesses cenários.

Diante do exposto, tendo em vista que a implantação da "Rede Acolhedora" consolidará Itapevi como um município pioneiro e engajado na Proteção Social Especial de

Alta Complexidade, requeremos o recebimento e o encaminhamento do presente, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, na forma regimental e nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo da compreensão e atendimento de Vossas Excelências, renovo os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS FERREIRA GODOY**
**PREFEITO**

***À Sua Excelência, o Senhor, Vereador***
***Prof. Rafael Alan de Moraes Romeiro***
***DD. Presidente da Câmara Municipal***

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**
**SECRETARIA DE GOVERNO**
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº** 304

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA DENOMINADO "REDE ACOLHEDORA" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, FIXA A CONCESSÃO DA BOLSA-AUXÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**MARCOS FERREIRA GODOY**, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica criado e organizado, no âmbito do Município de Itapevi, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, denominado "Rede Acolhedora", destinado ao acolhimento provisório e excepcional de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

**Parágrafo único.** O Programa Família Acolhedora integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Itapevi, nos termos do Art. 10, inciso II, alínea "b", da Lei Municipal nº 3.629, de 28 de abril de 2026.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, denominado "Rede Acolhedora" visa cadastrar, selecionar, capacitar, acompanhar e habilitar famílias ou indivíduos residentes no Município de Itapevi para receberem, em suas residências, crianças

e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco pessoal ou social, ou com direitos violados, garantindo-lhes atendimento individualizado e convivência familiar e comunitária.

**Art. 3°** São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, são:

I - garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, preservando seu desenvolvimento integral, preferencialmente em detrimento do acolhimento institucional;

II - oferecer ambiente protetivo, afetuoso e seguro, em meio familiar substituto provisório;

III - favorecer a reintegração da criança e do adolescente à sua família de origem (natural ou extensa) ou, na impossibilidade expressa e declarada pelo Poder Judiciário, o encaminhamento para família adotiva;

IV - propiciar o acompanhamento da família de origem visando à superação das causas que determinaram o afastamento do público-alvo;

V - evitar a ruptura de vínculos entre irmãos, priorizando seu acolhimento na mesma família acolhedora.

**Art. 4°** O acolhimento familiar terá caráter provisório e excepcional, devendo durar pelo menor tempo possível e não excedendo o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, devidamente fundamentada, no interesse superior da criança ou do adolescente, nos termos do art. 19, § 2°, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)."

## CAPÍTULO II

## DA GESTÃO E DA EQUIPE TÉCNICA DE REFERÊNCIA

**Art. 5°** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gerido e executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Itapevi, nos termos do Art. 7° e Art. 17 da Lei Municipal n° 3.629, de 28 de abril de 2026.

**Art. 6°** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família manterá uma Equipe Técnica de Referência multiprofissional, composta por Assistentes Sociais, Psicólogos e demais profissionais necessários, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) e com o Art. 17, inciso IV, da Lei Municipal n° 3.629/2026.

**Art. 7°** Compete à Equipe Técnica do Serviço:

I - cadastrar, selecionar, avaliar e capacitar as famílias acolhedoras candidatas;

II - realizar o acompanhamento sistemático, interdisciplinar e contínuo da família acolhedora e do acolhido;

III - acompanhar e prestar apoio socioassistencial e psicológico à família de origem da criança ou do adolescente acolhido, visando à reintegração familiar;

IV - emitir pareceres e relatórios técnicos periódicos ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Itapevi;

V - articular-se com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e redes setoriais de Saúde, Educação e Direitos Humanos;

VI - realizar o acompanhamento técnico da criança/adolescente e da família de origem por período mínimo de 6 (seis) meses após a reintegração familiar ou transição para família adotiva.

## CAPÍTULO III
## DO REQUISITO E DA HABILITAÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 8°** Podem habilitar-se ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as famílias ou indivíduos que preencherem os seguintes requisitos cumulativos:

I - residir comprovadamente no Município de Itapevi há, no mínimo, 02 (dois) anos;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil, com diferença mínima de 16 (dezesseis) anos em relação ao acolhido;

III - possuir concordância expressa de todos os membros da família residentes no imóvel;

IV - dispor de espaço físico adequado e habitável na residência para acolher a criança ou adolescente;

V - comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões antecedentes cíveis e criminais negativas de todos os residentes na casa maiores de idade;

VI - não apresentar problemas de saúde física ou mental incompatíveis com a função de acolhimento, atestados por parecer médico;

VII - não ser dependente de álcool ou substâncias psicoativas;

VIII - dispor de renda familiar própria que garanta a subsistência do núcleo familiar, não dependendo da Bolsa-Auxílio de que trata esta Lei para o seu sustento;

IX - participar dos módulos de capacitação e formação continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família;

X - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (SNA/SNAA) ou manifestar intenção de adotar o acolhido.

**§ 1°** Cada Família Acolhedora poderá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto em se tratando de grupos de irmãos, respeitado o limite máximo de capacidade da residência e mediante parecer favorável da Equipe Técnica.

**§ 2°** O acolhimento familiar possui caráter estritamente voluntário e protetivo, não gerando qualquer vínculo empregatício, estatutário, trabalhista ou previdenciário entre as famílias acolhedoras e o Município de Itapevi.

## CAPÍTULO IV
## DA BOLSA-AUXÍLIO E DO FINANCIAMENTO

**Art. 9°** Fica instituída a Bolsa-Auxílio, de caráter pecuniário, indenizatório e temporário, repassada à Família Acolhedora para o

custeio das necessidades básicas (alimentação, vestuário, higiene, lazer, educação e saúde) da criança ou do adolescente acolhido.

**Art. 10** O valor da Bolsa-Auxílio por criança ou adolescente acolhido será correspondente a 1 (um) Salário Mínimo Nacional vigente, pago mensalmente à família cadastrada, mediante formalização da adesão voluntária por meio de Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar, em consonância com a Lei do Voluntariado (Lei Federal nº 9.608/1998).

**§ 1º** Nos casos de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doença crônica grave ou necessidades de cuidados especiais continuados, devidamente comprovados por laudo médico, o valor da Bolsa-Auxílio será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** O pagamento da Bolsa-Auxílio será proporcional ao número de dias do mês em que durar o efetivo acolhimento, em caso de ingresso ou desligamento no decorrer do mês.

**§ 3º** A concessão da Bolsa-Auxílio não integrará a renda familiar para fins de cálculo de benefícios socioassistenciais federais, estaduais ou municipais, nem implicará direito a indenização, estabilidade ou vínculo funcional com a Administração Pública.

**§ 4º** O valor da Bolsa-Auxílio será concedido por criança ou adolescente acolhido, sendo pago cumulativamente à Família Acolhedora na hipótese de acolhimento simultâneo de grupo de irmãos.

**Art. 11** O custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei e do pagamento da Bolsa-Auxílio correrá por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao Fundo Municipal de

Assistência Social (FMAS), em observância ao Art. 58 e Art. 62 da Lei Municipal nº 3.629, de 28 de abril de 2026, bem como por repasses dos Fundos Estadual e Federal de Assistência Social e pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

## CAPÍTULO V

## DAS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 12** Compete à Família Acolhedora:

I - prestar cuidados diretos à criança ou adolescente, garantindo sua proteção integral, nutrição, higiene, vestuário, afeto e convivência familiar;

II - zelar pelo acesso, frequência e rendimento escolar do acolhido;

III - acompanhar o acolhido nas rotinas de saúde, vacinação, tratamentos médicos e psicológicos recomendados;

IV - utilizar a Bolsa-Auxílio exclusivamente em benefício das necessidades da criança ou do adolescente acolhido;

V - participar assiduamente dos encontros de acompanhamento, orientação e capacitação promovidos pela equipe técnica da Secretaria;

VI - facultar à equipe técnica do Programa o livre acesso à sua residência para visitas domiciliares acompanhadas;

VII - colaborar na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou para a integração em família adotiva, de acordo com a determinação judicial;

VIII - abster-se da utilização de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante e qualquer forma de violência ou opressão como instrumentos de correção, disciplina ou educação da criança ou do adolescente acolhido, em estrita observância à Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014.

## CAPÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, por Decreto, fixando os fluxos operacionais, formulários e instrumentos de acompanhamento técnico, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 16 de outubro de 2026.

**MARCOS FERREIRA GODOY**
**PREFEITO**

**JONATAS FELIPE FRANCISCO**
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**